

PARECER JURÍDICO

O projeto de lei de nº 020 do ano de 2018, versa acerca do pedido do Poder Executivo para que esta casa Legislativa autorize a abertura de crédito adicional especial e crédito adicional suplementar na LOA e na PPA vigente.

I - DA COMPETÊNCIA**A – DO MUNICÍPIO**

Art. 5º - Ao Município compete prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem-estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras as seguintes atribuições:

I – Legislar sobre assuntos de interesse local;

B – DO LEGISLATIVO

A competência desta casa está inserida no inciso III do artigo 23 e no inciso XV do artigo 24, ambos da Lei Orgânica Municipal extraem-se, *in verbis*:

Art. 23 – Compete a Câmara, com a sanção do Prefeito, exceto para o previsto no art. 24, dispor sobre matérias de competência do Município, especialmente sobre:

III – Orçamento anual, plano plurianual, lei de diretrizes orçamentárias e abertura de créditos suplementares e especiais;

Art. 24 – Compete privativamente à Câmara:

XV – Fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo,

C – DO EXECUTIVO

Sob o aspecto da legitimidade para a propositura do presente projeto de lei vislumbra-se, que de acordo com o inciso IV do artigo 35 e com os incisos I e IV do artigo 52 da Lei Orgânica Municipal o poder Executivo detém a prerrogativa de iniciar o processo legislativo, extraí-se da mencionada Lei, *in verbis*:

Art. 35 – São de iniciativa exclusiva do Prefeito as Leis que disponham sobre:

I – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções; (grifo nosso)

Art. 52 – Compete ao Prefeito:

I – a iniciativa de Leis;

IV – matéria orçamentária e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios e subvenções;

Devemos ressaltar que neste caso específico a iniciativa legislativa é privativa do poder Executivo, ou seja, só o poder Executivo detém a prerrogativa de fazer uma lei que autorize abertura de crédito.

Portanto, conforme consta nos dispositivos normativos acima, não se verifica nenhum vício de iniciativa na proposição do projeto de Lei, uma vez que todas as competências foram respeitadas.

II – DO REGIMENTO INTERNO

A – DA INCLUSÃO NA PAUTA

REG Art.10º – Toda e qualquer proposição escrita, para constar na pauta de sessão ordinária, exceto nos casos previstos no art. 88, VII, VIII, IX, X, XI e XII, deverá ser apresentada com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência na Secretaria da Câmara, que as protocolará, numerando-as e encaminhando-as ao Presidente.

REG Art.88 – São modalidades de proposição:

I – proposta de emenda à Lei Orgânica;

II – projeto de lei complementar;

III – projetos de Lei;

IV – projetos de decreto legislativo;

V – projetos de resolução;

VI – projetos substitutivos;

VII – emendas e subemendas;

VIII – vetos;

IX – pareceres das Comissões permanentes;

- X – relatórios das Comissões Especiais de qualquer natureza;
- XI – indicações;
- XII – requerimentos;
- XIII – representações;

A presente proposição (projeto de lei ordinária) foi protocolada nesta casa no dia **18/06/2018**, portanto, está respeitado o disposto no art. 102 do regimento interno desta casa legislativa.

B – DA APRECIAÇÃO DO PLENÁRIO

Art.38 – São atribuições do Plenário:

- I – elaborar, com a participação do Poder Executivo, as leis municipais;
- II – votar o orçamento anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual;
- III – legislar sobre tributos e estabelecer critérios gerais para a fixação das preços dos serviços municipais;
- IV – autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais, bem como, aprovar os créditos extraordinários;**
- V – autorizar a obtenção de empréstimos e operações de crédito, bem como, a forma e os meios de pagamento;
- VI – exercer a concessão de auxílio e subvenções de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;
- VII – autorizar a concessão para exploração de serviços, ou de utilidade pública;
- VIII – dispor sobre organização, administração, utilização e alienação dos bens do Município e seu ricílio;
- IX – autorizar remissão de dívidas e conceder isenções e cristas fiscais, bem como dispor sobre moratória e benefícios;
- X – criar, alterar e extinguir cargos públicos e fixar os respectivos vencimentos;
- XI – dispor sobre denominação de próprios, vias e logradouros públicos;
- XII – dispor sobre a fixação da zona urbana e de expansão urbana;
- XIII – dispor sobre a organização e a estrutura básica dos serviços municipais;
- XIV – estabelecer normas de política administrativa, nas matérias de competência do município;
- XV – estabelecer o Recurso Judicial dos servidores municipais;
- XVI – fixar os subsídios dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, nos limites e critérios establecidos na Constituição Federal e na Lei Orgânica do Município;
- XVII – integrar-se à comissão de projeto do Plenário, entre outras;
- I – eleger os membros de sua Mesa e destituí-los na forma regimental;
- II – elaborar e votar seu Regimento Interno;
- III – organizar os seus serviços administrativos;
- IV – conceder licença ao Prefeito e aos Vereadores;

V - autorizar o Prefeito a susseguir-se do Município por mais de dois;

VI - criar comissões permanentes e temporárias;

VII - aprovar reais;

VIII - cassar o mandato do Prefeito e dos Vereadores, nas causas registradas em lei;

IX - tomar e julgar os contos do Município;

X - conferir título de cidadão honorário ou qualquer outra honraria ou efigie;

XI - requerer informações do Prefeito sobre assuntos referentes à administração;

XII - convocar os Secretários para prestar informação sobre matéria de sua competência.

Art.42 - As Comissões Permanentes incarregarão:

I - elaborar e votar projetos de lei que dispensarem a competência do Plenário, nos termos da Lei Orgânica do Município, discutir e votar projetos de lei, exceto quanto a:

- I - projeto de lei de iniciativa;
- II - projeto de iniciativa de Comissões;
- III - projeto de iniciativa estatal e conselhos;
- IV - projeto de iniciativa popular;
- V - projeto que esteja em conflito, mereces divergentes;
- VI - projeto de iniciativa de organizações municipais;
- VII - projeto de iniciativa federal;
- VIII - projeto que tiver o fim de operação da estrutura financeira de interesse do Município, de suas entidades e empresas controladas pelo Poder Público Municipal;
- IX - projetos que formularam emendas menores na Lei Orgânica do Município;
- XI - projeto de emenda à Lei Orgânica.

Tendo em vista que a medida adotada no art. 33 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, a matéria não poderá ser aprovada apenas no **âmbito das comissões. O projeto de lei deve tramitar obrigatoriamente pelo plenário.**

C – DAS DISCUSSÕES

Art.35 - Serão ainda utilizados os seguintes procedimentos:

I - discussão entre a comissão e a Executiva ou pelo Plenário;

II - uso de sessões extraordinárias de urgência simples;

III - uso de projeto de iniciativa da Executiva com substituição de projeto;

IV - audiência;

V - debate de projeto legislativo ou de resolução de caráter administrativo;

VI - debate de projeto legislativo ou de resolução de caráter administrativo;

VII - discussão entre a comissão e a Executiva, todas as duas partes devendo apresentar suas respectivas

§1º - Da mesma hipótese a segunda discussão começará na 2ª Sessão que se fará ocorrida a primeira discussão;

§2º - É condição da Câmara votar proposição submetida à duas discussões sempre que a mesma for aprovada na 1ª discussão, mesmo que na primeira tenha sido rejeitada.

Conforme podemos vislumbrar no artigo 145 do regimento interno desta casa a matéria contida no projeto de Lei nº 020 de 2018 deverá ter **duas discussões, salvo se aprovado o Regimento Interno**.

D – DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Art.157 – As deliberações da Câmara, salvo disposição em contrário, serão sempre tomadas por maioria de votos, presentes a maioria de seus membros.

Parágrafo único: os votos favoráveis da maioria absoluta dos membros da Câmara, além de outros casos previstos em lei, a aprovação e a alteração das seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Orçamento Geral;

III - Código de Posturas;

IV - Plano Diretor do Poder Executivo integrado e normas reguladoras de Zoneamento, ocupação e uso do solo;

V - lei instituidora da rede pública de servidores do município;

VI - lei instituidora da guarda municipal;

VII - Código de Trânsito do Município;

VIII - regulamento do voto;

IX - projeto de regularização, encadramento ou extinção de bens, privais, imóveis e alteração de direitos adquiridos, de servidores públicos municipais;

X - lei que autoriza a criação de subsídios dos servidores públicos, de vereadores, de vice-prefeito e dos Conselhos Municipais;

XI - abertura e concessão de empréstimos e operações de crédito pelo Município;

Parágrafo único: Entende-se por maioria absoluta o número mínimo fixado em 2/3 da metade do total dos membros da Câmara.

Art.158 – Deverá ser feita, ao final de dois terços das Sessões da Câmara, além de outros casos previstos pela legislação pertinente, a aprovação e alteração das seguintes matérias:

I - Regimento Interno da Câmara;

II - concessão de serviços públicos;

III - concessão da licença geral de uso e concessão edebatativa de bens;

IV - autorização da emissão de títulos da Municipalidade;

V - exigência das contas bens, como quando se trata de contas sem autorização;
VI - denúncia de próprios bens e legrandouros públicos;

VII - concessão de férias não pagas e feriados;
VIII - concessão de alvará, isenção e remissão tributária ou previdenciária e incentivos fiscais, bem como outras e práticas;

IX - transferência de sede do Município;

X - apelação da presidente do Tribunal de Contas da União ou do Município;
XI - alegação de irregularidade na contabilidade, bem como outras que são outras;

XII - cassação de mandato de vereador eleito;

XIII - o resultado de denuncia contra o Prefeito e Vereadores, se caso de apuração de crime de responsabilidade;

Desta feita, a aprovação desse projeto de lei requererá de quorum de maioria simples dos vereadores dessa casa legislativa.

E- DA VOTAÇÃO DO PRESIDENTE DA DRASTIA CASA LEGISLATIVA

Art.33 - O Presidente da Câmara poderá votar nos seguintes casos:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir para sua aprovação, tanto quanto de dois terços ou da maioria absoluta dos membros da Câmara;

III - no ato de empréstimo, suas votações **públicas** e seu voto;

No caso em tela, o presidente votou, nesse momento suspenso.

F - DAS COMISSÕES

Art.41 - As Comissões Permanentes integrarão:

I - em um total de vinte e seis (26) distribuídos ao seu critério, bem como cada uma sua opinião para orientação do Presidente;

I - dedicar-se a projetos de lei que suspeitarem de competência do Poder Executivo, nos termos do art.43 desse Regimento Interno;

I - votar sobre os projetos de lei que suspeitarem de competência do Poder Executivo;

I - fiscalizar a execução das leis;

Art.52 - De competência qualquer matéria ao Presidente da Câmara, não pertencente este ao Poder Executivo, é vedado.

An.53 - É de 10 dias, mas o prazo para qualquer Comissão Permanente pronunciar-se, a contar da data do encadernamento da matéria pelo seu Presidente.

§1º - O prazo a que se refere este artigo será observado em se tratar da competência orçamentária e de processo de prestação das contas do Município.

§2º - O prazo a que se refere este artigo será reduzido pela metade, quando se tratar da matéria colocada em regime de urgência e de emendas e subemendas apresentadas à Mesa.

Art.54 - Quando o Projeto não tiver ainda sido apresentado para votação, a matéria será incluída imediatamente na Ordem do Dia, para que o Plenário se manifeste sobre o Projeto do mesmo.

Art.55 - Sempre após dispersar os pareceres das comissões, no dia seguinte ao Plenário, poderá o presidente da Câmara ou por solicitação do Presidente da Comissão através de despacho das suas mãos, se tratar de proposição isolada, em regime de urgência, na forma prevista no §2º do art. 52 do Regimento.

O regimento dispõe que as comissões devem enciar e emitir parecer sobre as matérias em tramitação na casa. Isto não quer dizer, em regra, serem votados no plenário.

Cada comissão tem a sua vaga de votos. Se o mesmo projeto poderá ser analisado por várias delas

"An.57 - Compete a Comissão de Legislação, justiça e Redação, fiscalizar e corrigir, em todas as proposições que tramitem na Casa quanto aos aspectos constitucionais, legal, regimental, gramatical e lógico, salvo expressa disposição em contrário na sua respectiva.

§1º - A Comissão de Legislação, justiça e Redação fiscalizará sempre em primeiro lugar.

§2º - Compete à Comissão de Legislação, justiça e Redação fiscalizar sempre em segundo lugar a proposição, quando anteriormente a comissão da assunto sob o §1º da sua competência, unilíngue e unicameral, recusar-se a fazê-lo.

§3º - São consideradas não concordadas às comissões concorrentes:

quando a comissão de competência da matéria, e competência legislativa, estiver inviada sobre tal matéria para outras na forma do §1º da Constituição Federal.

especialmente quanto ao mérito, quando for o caso de:

I - Defesa da Administração;

II - proposta de um novo plano plurianual;

III - encerramento das contas;

IV - abertura de créditos suplementares;

V - proposições que visam re丸amente alterar a lei orçamentária do Município;

VI - proposições que arremetem em regularização ou reforma principal ou integral de direito ou patrimônio público municipal;

VII - discussão e votação dos vencimentos do funcionalismo público;

VIII - fartação e aprovação das admissões do Prefeito, dos Vice-Prefeitos, dos Secretários Municipais, dos Conselheiros.

No caso em tela, o projeto de lei ficará com a matéria de disposição final, na Comissão de Legislação, Justiça e Direito Social e na Comissão de Finanças e Orçamento.

III – DOS DISPOSITIVOS NORMATIVOS VIGENTES

A – DA DEFINIÇÃO DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR

Passemos agora a análise da definição de crédito adicional constada no artigo 40 e incisos do artigo 41, vejamos:

"Art. 40. São considerados como excedentes de despesa, para fins contábeis, os insuficientemente dotados créditos de despesa:

Art. 41. Os créditos adicionais são os em:

I - suplementares, da disponibilização de recursos adicionais para:

II - especiais de despesas e despesas para as quais não haja associação orçamentaria específica.

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais dependerá da existência de recursos disponíveis para tal e a despesa e será precedida da aprovação justificativa.

§ 1º. Somente poderá ser aberto neste artigo, destinação não cumprida:

I - o pagamento de dívidas, exceto que balanço patrimonial o exija ou autorize;

II - a remuneração dos servidores, "a exceção das

III - os resultados do resultado parcial ou total de dívidas assumidas nas vias de créditos adquiridos ou arrebatados em lei.

IV - o resultado de operações de crédito autorizadas em lei ou que juridicamente possibilite a realização de suas finalidades.

§ 2º Somente se fará o quadro financeiro a diferença entre o ativo e o passivo financeiro, ou fundos de investimento, e os créditos relativamente ao sistema e as operações de crédito à vista (art. 103).

O 3º é mais baixo por excesso da variação, para os fins desse trabalho o saldo positivo das diferenças acumuladas não a mais entre a arrecadação e o gasto. Pode-se considerar-se, ainda, que a taxa de inflação é menor.

o 1º e o 2º de agosto os recursos utilizáveis permanecem de excesso de arrecadação, deduzirem-se a taxa real dos créditos excedentes, que é zero.

Deste modo, o crédito adicional especial é a modalidade de dotação orçamentária destinada a criar nas entidades públicas uma margem para despesas **não previstas** pela LOA e PEA, ou seja, de uso com flexibilidade e prorrogação.

B – DA NECESSIDADE DE LEI PARA APLICAÇÃO DO ESTATUTO ESPECIAL

**“O Projeto de lei mencionado, quando será
aprovado e sancionado, que exista recurso
disponível a crédito votado pela Câmara, salvo a
que se refere ao projeto de lei mencionado anteriormente.”**

La otra parte de la mañana les que creen en el ministerio de los santos serán encorralados como que están en prisión en la tierra. Es el tiempo para dividirnos en los que corresponden al encierro y otros que no.

Em 1992/1993, o Brasil encerrou os trabalhos de exploração minera e a economia depende da existência de um grande número de mazelas para que a economia possa continuar a ser sólida e competitiva.

Os dispositivos acima inseridos visam a demonstrar que não se crista lei devidamente aprovada pela câmara para a abertura do PPA orçamental, e que **haja recurso disponível para sua execução**.

O Poder Executivo almeja criar nova dotação no valor total de R\$ 87.864,00 (oitenta e sete mil oitocentos e sessenta e quatro reais).

Para demonstrar a origem dos valores que servirão para constituir os créditos especiais a Prefeitura irá emitir as seguintes determinações:

Anular Parcialmente a ficha 150 - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e sessenta e quatro reais);

Anular Totalmente a ficha 150 - R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais);

Anular Totalmente a ficha 154 - R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

Anular Parcialmente a ficha 166 - 1.500,00 (um mil e cinco reais);

C - DA COMPROVAÇÃO DA REAL NECESSITACIA DA VERBA PESSÔAIS DE ANULAÇÃO

O Poder Executivo anexou no projeto o histórico das duchas e declaração de que os valores utilizados estão livres no documento para que possa ser utilizado para efetuar a anulação mencionada na lei complementar.

D - DA PPA

O art. 1º do projeto em análise tem o objetivo de promover alteração da PPA.

O §1º do art. 165 da CF, prevê:

“§1º o de que o plano plurianual estabelecerá, de forma operacional, as diretrizes, objetivos e metas da administração pública federal para os desafios da gestão e suas delas decorrentes e para as reservas aos programas de duração continuada.”

Por duração continuada se entende aquele que perdure por mais de dois anos, sendo assim é crista que o projeto permaneça integralmente nos anos seguintes.

“Art. 165. Considera-se duração de dizer que **continuada** a medida constante da redação da lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixar critérios e condições legais de sua **execução** que não venham a superar a dois exercícios.”

Art. 16. A crise e o processo de aperfeiçoamento de ação governamental que ocorre com aumento da despesa sólida e da dívida pública.

I - estimativa da situação organizacional financeira no exercício em que deve entrar em vigor e nos dois seguintes.

O art. 2º do projeto em análise é o artigo de pedir prévia autorização do Legislativo para exercer medidas excepcionais.

O art. 3º do projeto em análise tem o efeito de promover alteração na LOA.

Um detalhe importante é que o PPA deve estar integralmente compatibilizado com a LOA, portanto as mesmas alterações propostas na LOA devem ser alteradas no PPA.

No presente projeto não vislumbramos a totalidade das alterações que serão feitas na PPA, temos apenas o princípio da integração, mas não a alteração nas fichas que serão anuladas.

Tal fato, aparentemente, implica já em inconstitucionalidade do artigo constitucional infradescrito.

Art. 163. Leis de Orçamento do Poder Executivo estabelecendo:

§ 5º e 1º (apenas o § 5º é que interessa):

I - o encadramento fiscal relativo aos Poderes da União, seus órgãos, entidades e fundações da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - o encadramento fiscal relativo ao orçamento das emendas parlamentares, que, no limite imposto, determina a maioria da estrutura orçamentária direta à base;

§ 7º Os encadramentos previstos no § 5º, I e II, deste artigo, compatibilizadas com o plano plurianual, terão como maior finalidade de reduzir desigualdades interregionais segundo critério populacional.

E - SUGESTÃO DE EMENDA

E – SUGESTÃO DE EMENDA

Inserir cinco incisos no art. 1º, quais sejam:

“I – Fica o Executivo Municipal autorizado a adequar o PPA vigente de modo a ser compatibilizado com as alterações produzidas na LOA por esta Lei”

“II - Fica o Executivo Municipal obrigado a enviar para Legislativo Municipal as alterações no PPA oriundas da aprovação desta Lei até o dia 30/09/2018”

III – O documento enviado pelo Executivo demonstrando as alterações no PPA será parte integrante desta Lei.

IV - Caso o Executivo não envie as alterações no PPA no prazo previsto no §1º deste artigo a perderá sua eficácia desde a data de sua publicação.

IV – DO ENTENDIMENTO FINAL

Recomendo aos nobres vereadores que analisem as questões acima levantadas, pois, salvo melhor juízo, o projeto da maneira que se encontra **NÃO** esta de acordo com os dispositivos normativos vigentes.

Entretanto, caso as sugestões forem inseridas no presente projeto este, salvo melhor juízo, respeitará dispositivos normativos vigentes.

Não obstante, para obter um maior grau de certeza, sobretudo na área financeira, recomendo, também, o envio deste projeto ao setor de contabilidade desta casa para que se manifeste acerca dos dispositivos financeiros mencionados neste projeto de lei, até mesmo porque o contador (profissão) é pessoa mais apta para verificar esse tipo de matéria.

Fazem parte deste Parecer:

Relatório de Estimativa do Impacto Orçamentário – Financeiro (Executivo);

Declaração de Adequação Orçamentária e Financeiro;

Certidão do Contador do Executivo;

Histórico da Ficha 161, 163, 164, 166;

Parecer Contábil do Contador da Prefeitura


Felipe Trindade Neto e Filho

Procurador Legislativo

OAB-MG 128.821

Santana da Vargem - MG - 25 de junho de 2019.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70
juridico@santanadavargem.mg.gov.br

RELATÓRIO DE ESTIMATIVA DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
(Inciso I, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fomento à organização e integração das ações e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada, objetivando o atendimento hospitalar dos Municípios Vargenses, bem como o cumprimento do Termo de Ajustamento de Conduta, Estratégia Estadual de cofinanciamento tripartite, Componente hospitalar da Rede de Resposta Hospitalar de Urgência e Emergência, Região de Saúde (RS) de Três Pontas. (doc. Anexo)

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

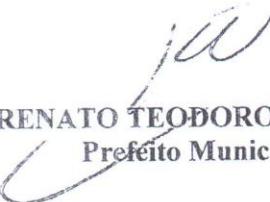
Dotação a ser incluído no Orçamento vigente, mediante crédito especial, objeto do projeto de Lei.

IMPACTO NO ORÇAMENTO/2018/2019/2020:

No exercício de 2018 serão suportados mediante crédito adicional especial, em face ocorrerá anulações de dotações do orçamento vigente, conforme orientação do Ministério Público, quanto aos exercícios vindouros deverão ser adequados as respectivas leis orçamentárias.

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - MG, 18 de junho de 2018.


SILVIO CÉSAR MIRANDA
Contador CRC-MG 46.694


RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal



DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRO
(Inciso II, artigo 16, Lei Complementar nº 101/2000)

OBJETO DA DESPESA:

Fomento à organização e integração das **Ações e Serviços de Saúde** na rede regionalizada e hierarquizada, objetivando o atendimento hospitalar dos Municípios Vargenses, bem como o cumprimento do **Termo de Ajustamento de Conduta**, Estratégia Estadual de cofinanciamento tripartite, Componente hospitalar da Rede de Resposta Hospitalar de Urgência e Emergência, Região de Saúde (RS) de Três Pontas.

FONTE DE CUSTEIO:

Recursos próprios do Município, previstos na Lei Orçamentária, oriundos das Fontes abaixo especificadas:

100.000 – REC ORD	0161	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	13.864,00
100.000 – REC ORD	0163	3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais	50.000,00
100.000 – REC ORD	0164	3.3.90.31.00.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras	2.000,00
100.000 – REC ORD	0166	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	22.000,00

Na qualidade de ordenador de "despesas" do Município de Santana da Vargem - MG, declaro para os efeitos do inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101 – Lei de Responsabilidade Fiscal, que a despesa acima especificada possui adequação Orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual.

Prefeitura Municipal de Santana da Vargem - MG, 18 de junho de 2018.

LILIAN FERNANDA RODRIGUES
Secretaria Municipal de Fazenda

RENATO TEODORO DA SILVA
Prefeito Municipal



Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000

Fone (035) 3853-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

administração@santanadavargem.mg.gov.br

CERTIDÃO

Certifico, para os fins que se fizerem necessários, que, conforme sistema contábil da Prefeitura Municipal, as dotações orçamentárias abaixo relacionadas, possuem, nesta data, os valores constantes dos relatórios anexos, conforme segue:

Fonte	ficha	dotação	Saldo em 18 de junho de 2018
100.000 – REC ORD	0161	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	13.864,00
100.000 – REC ORD	0163	3.3.50.43.00.00 – Subvenções Sociais	50.000,00
100.000 – REC ORD	0164	3.3.90.31.00.00 – Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e outras	2.000,00
100.000 – REC ORD	0166	3.3.90.39.00.00 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica	22.000,00

Certifico ainda que os saldos ora informados serão bloqueados no sistema até o término do trâmite do projeto de lei.

Por ser verdade, firmo a presente.

Santana da Vargem – MG, 18 de junho de 2018

Silvio César Mendes
CRG-RG: 46.694
CPF: 532.653.786-91



Histórico da Ficha - Posição em 18/03/2018

Ficha

0161

Unidade Gestora 0001 UNIDADE ADMINISTRATIVA
 Unidade Orçamentária 0601 SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP. E LAZER
 Função 13 CULTURA
 Sub-Função 0392 DIFUSAO CULTURAL
 Programa 0402 ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL
 Projeto/Atividade 1002 FESTIVIDADES/COMEMORAÇÕES MUNICIPAIS
 Natureza da Despesa 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 Fonte do Recurso 100.000 RECURSOS ORDINÁRIOS

Emissão	Documento	Credor	Descrição	Crédito	Débito	Saldo
01/01/2018	2018/DO/001100		Dotação Orçamentária	190.000,00	0,00	190.000,00
02/01/2018	2018/ND/000004		Crédito Especial C0001	0,00	40.000,00	150.000,00
			Totais	190.000,00	40.000,00	150.000,00

Silvano Cesar Miranda
 RG: 46.694
 CRC-MG:
 CPF-MF: 632.653.786-91

Câmara Munic de Santana da Vargem
 Folha N.º 048

Câmara Munic de Santana da Vargem
 Folha N.º 048

Histórico da Ficha - Posição em 18/06/2018

Ficha 0163
 Unidade Gestora 0001 UNIDADE ADMINISTRATIVA
 Unidade Orçamentária 0601 SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP. E LAZER
 Função 13 CULTURA
 Sub-Função 0392 DIFUSAO CULTURAL
 Programa 0402 ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL
 Projeto/Atividade 1003 COMEMORACOES DO CARNAVAL
 Natureza da Despesa 3.3.50 43.00.00 Subvenções Sociais
 Fonte do Recurso 100.000 RECURSOS ORDINÁRIOS

Emissão	Documento	Credor	Descrição	Crédito	Débito	Saldo
01/01/2018	2018/DO/000144		Dotação Orçamentária	50.000,00	0,00	50.000,00
			Total	50.000,00	0,00	

Liu Lopes Miranda
 CRC-MG 06.629
 CRF-MG 521.653.786-92

Officiale
 Câmara Mun. de Santana da Vargem
 Folha N° 000 - 000

Officiale
 Folha N° 000 - 000



Histórico da Ficha - Posição em 18/06/2018

Ficha	0164	
Unidade Gestora	0001	UNIDADE ADMINISTRATIVA
Unidade Orçamentária	0601	SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP. E LAZER
Função	13	CULTURA
Sub-Função	0392	DIFUSAO CULTURAL
Programa	0402	ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL
Projeto/Atividade	1003	COMEMORACOES DO CARNAVAL
Natureza da Despesa	3.3.90.31.00.00	Premiações Culturais, Artísticas, Científicas, Desportivas e Outras
Fonte do Recurso	100.000	RECURSOS ORDINÁRIOS

Fonte do Recurso			100.000 RECURSOS ORÇAMENTÁRIOS	Descrição	Crédito	Débito	Saldo
Emissão	Documento	Credor					
01/01/2018	2018/DO/000145			Dotação Orçamentária	2.000,00	0,00	2.000,00
				Totais	2.000,00	0,00	

SILVESTER MIRANDA
CRC AG 46.593
OP-MF: 532.853.786-43

Câmara Munic. de Santana da V.
Folha N.º 050

Câmara Mun. de Santana Fla. 1911
Folha N.º 44

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGE)

Página 00001
18/06/2018 - 10:09:06
PROSISCO
SIADOF/silvio
(ficha)

Histórico da Ficha - Posição em 18/06/2018

Ficha 0166
 Unidade Gestora 0001 UNIDADE ADMINISTRATIVA
 Unidade Orçamentária 0601 SECRET. EDUCACAO, CULTURA, ESP E LAZER
 Função 13 CULTURA
 Sub-Função 0392 DIFUSAO CULTURAL
 Programa 0402 ADMINISTRACAO PUBLICA MUNICIPAL
 Projeto/Atividade 1003 COMEMORACOES DO CARNAVAL
 Natureza da Despesa 3.3.90.39.00.00 Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica
 Fonte do Recurso 100.000 RECURSOS ORDINÁRIOS

Emissão	Documento	Credor	Descrição	Crédito	Débito	Saldo
01/01/2018	2018/DO/000147		Dotação Orçamentária	65.000,00	0,00	65.000,00
02/01/2018	2018/ND/000032		Bloqueio de Dotação Processo: 000001/2018 RESERVA DE DOTAÇÃO GERADA PELO SISTEMA DE COMPRAS / COLETA DE PREÇOS Nº 2018/000001, PROCESSO Nº 2018/000001	0,00	15.000,00	50.000,00
19/01/2018	2018/NE/000296	006320 - DENISE NEVES SILVA - EIRELI - ME	Locação de estrutura para realização do Carnaval 2018	0,00	6.930,00	43.070,00
19/01/2018	2018/NE/000297	007017 - J C FURQUIM - MOVIMENTO ARTÍSTICO - ME	Empenho LOCAÇÃO DE ESTRUTURA PARA (BANHEIROS QUÍMICOS) PARA REALIZAÇÃO DO "CARNAVAL 2018".	0,00	74.000,00	-30.930,00
23/01/2018	2018/ND/000032		Empenho CONTRATAÇÃO DE APRESENTAÇÃO ARTÍSTICA PARA COMEMORAÇÃO DO CARNAVAL 2018	15.000,00	0,00	-15.930,00
23/01/2018	2018/NE/000411	006863 - CLEOMAR RIBEIRO ME	Desbloqueio de Dotação Processo: 000001/2018 RESERVA DE DOTAÇÃO GERADA PELO SISTEMA DE COMPRAS / COLETA DE PREÇOS Nº 2018/000001, PROCESSO Nº 2018/000001	0,00	9.000,00	-24.930,00
26/01/2018	2018/NE/000417	002186 - CREA-MG.CONS.REG.DE ENG.ARQUIT.E	Locação de estrutura para realização do Carnaval 2018	0,00	82,94	-25.012,94
31/01/2018	2018/EA/000001	007017 - J C FURQUIM - MOVIMENTO ARTÍSTICO - ME	Empenho LOCAÇÃO DE ESTRUTURA (PALCO) PARA REALIZAÇÃO DO CARNAVAL 2018.	74.000,00	0,00	48.987,06
31/01/2018	2018/NE/000630	006320 - DENISE NEVES SILVA - EIRELI - ME	Empenho ART DE PROJETO - CONFORME ORDEM DE SERVIÇO PESSOA JURÍDICA DA SEC. MUN. DE EDUCAÇÃO 000/2018 ANEXO.	0,00	6.000,00	42.987,06
31/01/2018	2018/NE/000631	006320 - DENISE NEVES SILVA - EIRELI - ME	Redução C0005	0,00	1.500,00	41.487,06
06/02/2018	2018/ND/000044		Empenho LOCAÇÃO DE TENDA PARA O CARNAVAL 2018.	0,00	1.320,00	40.167,06
06/02/2018	2018/NE/000657	006863 - CLEOMAR RIBEIRO ME	Redução C0005	0,00	7.500,00	32.667,06
			Empenho SERVIÇO DE SOM E ILUMINAÇÃO PARA O CARNAVAL 2018.	0,00		

PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARIGEM



Histórico da Ficha - Posição em 18/06/2018

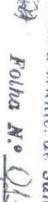
Página 00002
 18/06/2018 - 10:09:06
 PROSISCO
 SIADOF/silvio
 (ficha)

Emissão	Documento	Credor	Descrição	Crédito	Débito	Saldo
07/02/2018	2018/NE/000682	007017 - J C FURQUIM - MOVIMENTO ARTÍSTICO - ME	Empenho CONTRATAÇÃO DE SHOW ARTÍSTICO PARA COMEMORAÇÃO DO CARNAVAL 2018.	0,00	12.000,00	20.667,06
15/02/2018	2018/NE/000705	006355 - ECAD ESCR. CENTRAL DE ARREC. E DIST.	Empenho PAGAMENTO REFERENTE A DIREITOS AUTORAIS DO "CARNAVAL 2018" (DE 10 A 13/02/2018) - CONFORME ORDEM DE SERVIÇO PESSOA JURÍDICA 013/2018 DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ANEXA.	0,00	5.627,00	15.040,06
23/02/2018	2018/EA/000002	006320 - DENISE NEVES SILVA - EIRELI - ME	Anulação Emp. 2018/NE/000630 LOCAÇÃO DE TENDA PARA O CARNAVAL 2018.	6.000,00	0,00	21.040,06
23/02/2018	2018/EA/000003	006320 - DENISE NEVES SILVA - EIRELI - ME	Anulação Emp. 2018/NE/000631 LOCAÇÃO DE TENDA PARA O CARNAVAL 2018.	1.500,00	0,00	22.540,06
			Totais	161.500,00	138.959,94	

SECRETARIA MUNICIPAL DE
EDUCAÇÃO
PROSISCO
SIADOF/silvio
(ficha)

Câmara Munic. de Santana da Vargem
 Folha N.º 013



Câmara Munic. de Santana da Vargem
 Folha N.º 013




PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DA VARGEM

Praça Padre João Maciel Neiva, 15 – 37.195-000
Fone (035) 3858-1200 - CNPJ 18.245.183/0001-70

Folha N.º 014

Câmara Munic. de Santana da Vargem
Folha N.º 053

PARECER CONTÁBIL – PROJETO DE LEI – CRÉDITOS ESPECIAIS

Assunto	Projeto de Lei de Créditos Especiais.
Origem	Secretaria Municipal de Saúde
Interessado	Gabinete do Prefeito
Data da Elaboração Da Consulta	18 de junho de 2018 Chefe de Gabinete da Prefeitura solicita parecer sobre o Conteúdo de Projeto de Lei específico que versa sobre inclusão de projeto/atividade no PPA 2018/2021 e abertura de crédito especial no orçamento da Prefeitura Municipal de Santana da Vargem-MG para o exercício de 2018.
Dos esclarecimentos Das Conclusões e Emissão de Parecer	A Lei 4320/64, em seu artigo 3º, lista as fontes para abertura de créditos especiais ao orçamento em curso. Foram analisadas as despesas já constantes do orçamento municipal e em confronto com o documento encaminhado pela Secretaria, originou-se o Projeto de Lei que "Autoriza a inclusão de projeto atividade (Fomento á organização e integração das ações e e serviços de saúde na rede regionalizada e hierarquizada) na Lei 1442 de 2017 (PPA 2018/2021) e abertura de crédito especial que especifica e dá outras providências" Conforme demonstrado no Projeto, em seu artigo 1º, fica autorizada a criação do projeto atividade no orçamento de 2018. No artigo 2º fica autorizado a criação do crédito especial e no artigo 3º lista as fontes de recursos (anulações), com base no artigo 43, da Lei 4.320/64. Anexo ainda ao projeto o impacto orçamentário financeiro e a declaração de adequação assinadas pelo Contador e pelo Prefeito Municipal. Conclui-se pela emissão de parecer favorável a apresentação do Projeto de Lei á Câmara Municipal, uma vez que o mesmo encontra elaborado dentro das normas e técnicas contábeis em vigor, e dentro da legislação correlata.

Santana da Vargem-MG, 18 de junho de 2018


SILVIO CESAR MIRANDA
Contador – CRC-MG 46.694